



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.016347/97-61
Recurso nº : 139.206 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex.: 1992
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJI
Interessada : ALUMA SYSTEMS FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA.
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08417

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Verificada a exatidão da decisão proferida pela turma julgadora de primeira instância, por suas conclusões, é de se mantê-la.

AJUSTE DO LUCRO LÍQUIDO. EXCLUSÕES INDEVIDAS - Incabível a exigência quando verificada incompatibilidade entre o registro contábil que deu causa ao lançamento e a infração atribuída pelo autuante.

DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no matriz é aplicável, no que couber, ao decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 6ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJI

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 ABR 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10768.016347/97-61
Acórdão n.º : 107-08417

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luiz' or similar, written in a cursive style.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Hugo' or similar, written in a cursive style.



Processo n.º : 10768.016347/97-61
Acórdão n.º : 107-08417

Recurso n.º : 139206
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJI

RELATÓRIO

A interessada ALUMA SYSTEMS FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA. teve contra si lavrados autos de infração referentes ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (fls. 02/08) e PIS Repique (fls. 56/60), correspondente ao ano-base de 1991, exercício 1992, por exclusão indevida no ajuste do lucro líquido do exercício.

A DRJ Rio de Janeiro, apreciada impugnação apresentada, assim apresenta relatório (fls. 161/162):

"No relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 03/04, o autuante esclarece que a interessada detinha em seu patrimônio, a título de investimentos, participação de 70% na empresa Aluma Comercial Exportadora Ltda. Os 30% restantes pertenciam à Alex Participações Ltda.

Em 02/01/1992, os sócios da Aluma Comercial Exp. Ltda (a interessada e a Alex Participações Ltda) procederam a cisão da empresa, partilhando o patrimônio na proporção de suas participações. À interessada coube Cr\$ 5.317.086.801,00 (70%) da empresa cindida (fls. 15/17).

Imediatamente após a cisão, os sócios da Alex Participações Ltda procederam sua incorporação à interessada, incorporando, além de seu patrimônio, a importância de Cr\$ 2.278.751.486,00, equivalente a 30% da Aluma Comercial Exp. Ltda (alterações contratuais de fls. 10/14).

Com a cisão e posterior incorporação da Aluma Comercial Exp. Ltda à interessada, todo patrimônio líquido da primeira passou para esta última, que responde por todas as obrigações das empresas sucedidas.

No conjunto de bens, direito e obrigações absorvidas pela interessada, destaca-se a conta nº 2.4.2.02.02, sob o título de "reavaliação do imobilizado", originária da empresa incorporada, conforme folha 164 do Razão 01 (fls. 33).

Para verificar a autenticidade dos lançamentos, a interessada foi intimada (fls. 34) a apresentar os livros das empresas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10768.016347/97-61
Acórdão n.º : 107-08417

cindidas e incorporadas, sendo apresentados apenas os livros da Alex Participações Ltda.

Como não logrou comprovar os valores da conta de reavaliação do imobilizado, os valores realizados e os que deram origem à nova reavaliação sujeitam-se à tributação, como demonstrado às fls. 04, totalizando Cr\$ 1.890.183.995,30, referente ao ano-base de 1991, exercício 1992.

O enquadramento legal do IRPJ é o seguinte: artigos 154, 157, § 1º, 174 e 388, I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/1980 – RIR/1980. Do PIS/Repique, encontra-se às fls. 57.

Cientificada do lançamento em 03/07/1997 (fls. 02), a interessada apresenta, em 01/08/1997, na pessoa de seu representante legal (fls.78), impugnação de fls. 63/77, expondo as razões de sua defesa.

Primeiramente, alega que o lançamento é nulo por cerceamento do direito de defesa, pois os livros da Aluma Comercial Exportadora Ltda não foram apresentados porque se encontram retidos pela própria fiscalização (IPI) desde 05/09/1994, conforme documentos nº 2 e 3 (fls. 79/80), não tendo sido devolvidos até a data da impugnação.

No mérito, alega, em síntese, que a realização da reserva já havia sido corretamente submetida à tributação na sua fonte, ou seja, na Aluma Indústria e Comércio Ltda, não gerando qualquer consequência na Aluma Comercial Exportadora Ltda, e também, por sua vez, na interessada.

Acrescenta que, além da documentação acostada, caso seja necessário, pretende produzir prova pericial, formulando desde já seus quesitos às fls. 75/76 e indicando seu perito.

Por fim, requer que a autuação seja julgada insubsistente.”

Em seu voto, através do Acórdão DRJ/RJOI nº 3.350, de 20/02/2003 (fls. 159/164), a 6ª Turma, arguindo de ofício preliminar de decadência, considera os lançamentos improcedentes, deixando de apreciar as alegações de defesa, recorrendo de ofício, de sua própria decisão.

A 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em sessão de 15 de abril de 2004, através do Acórdão 107-07.606 (fls. 172/176) acorda por DAR provimento ao recurso de ofício, devolvendo os autos ao órgão julgador de primeiro grau, para apreciação integral da impugnação da autuada, assim ementando:



Processo n.º : 10768.016347/97-61
Acórdão n.º : 107-08417

IRPJ – EXERCÍCIO DE 1992 – ANO-BASE 1991 – DECADÊNCIA – A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência no sentido de que, antes do advento da Lei 8.381, de 30.12.91, o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas era tributo sujeito a lançamento por declaração, passando a sê-lo por homologação a partir desse novo diploma legal (Acórdão CSRF 01-02.620, de 30.04.99)

DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA REFORMADA PELO CONSELHO – RETORNO DO PROCESSO À DRJ PARA JULGAMENTO DO MÉRITO – Reformada pelo Conselho de Contribuintes a Decisão de primeiro grau que julgou improcedente os lançamentos, por decadência, os autos devem retornar ao órgão julgador a quo para exame das preliminares, do pedido de perícia e do mérito das impugnações.

Retornando os autos ao órgão julgador de primeiro grau, submetido a nova apreciação, entendeu a 6ª Turma, por unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE os lançamentos, através do Acórdão DRJ/RJOI nº 5.979, de 22/10/2004 (fls. 182/187), assim emendando:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1991

Ementa: AJUSTE DO LUCRO LÍQUIDO. EXCLUSÕES INDEVIDAS - Incabível a exigência quando verificada incompatibilidade entre o registro contábil que deu causa ao lançamento e a infração atribuída pelo autuante.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/12/1991

Ementa: TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - Aplica-se ao lançamento decorrente o mesmo decidido quanto ao principal, na ausência de novos fatos ou arguições que possam ensejar entendimento diverso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10768.016347/97-61
Acórdão n.º : 107-08417

Em seu voto, inicialmente indefere o pedido de perícia, uma vez entender se encontrarem reunidos nos autos, os elementos necessários à elucidação da lide.

Rejeita a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

No mérito, considera improcedente a exigência do IRPJ e, por decorrência, do PIS/REPIQUE.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. S. S.', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.016347/97-61
Acórdão nº : 107-08.417

VOTO

Conselheiro - NILTON PÊSS - Relator.

O recurso de ofício foi interposto de conformidade com o entendimento da autoridade julgadora, em atenção à legislação então vigente.

Entendeu a turma julgadora pelo indeferimento do pedido de perícia, pela rejeição da preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, considerou improcedentes as exigências formuladas.

Concordo e adoto o entendimento manifestado no voto recorrido, quanto ao indeferimento do pedido de perícia e de rejeição da preliminar analisada.

No mérito.

Verifica-se, pelo relato da fiscalização contida no auto de infração, ter a incorporação da empresa ALUMA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA., somente ocorrido em data de 02 de janeiro de 1992.

Já os lançamentos, reportam-se ao exercício 1992, ano-base 1991, período anterior, portanto, ao evento da incorporação.

Não poderia, portanto, a contribuinte ALUMA SYSTEMS FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA., ter sido lançada com referência ao exercício de 1992, ano-base 1991, pois somente a partir de 01 de janeiro de 1992 é que poderia responder por eventuais infrações referentes ao patrimônio incorporado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.016347/97-61

Acórdão nº : 107-08.417

Verifica-se, portanto, por ter o lançamento se referido a infração cometida antes de 01 de janeiro de 1992, não ser a incorporadora (ALUMA SYSTEMS), responsável por seus efeitos, nos devendo prevalecer o lançamento contido nos presentes autos.

Resumindo e concluindo, pelas conclusões, não vejo como alterar as razões de decidir postas no acórdão, que acatou os argumentos da impugnação, pela improcedência das exigências.

Assim, por apresentar a matéria desonerada valor superior ao atual limite de alçada, fixado de acordo com a Portaria MF n.º 333, de 11/12/97, conheço do recurso de ofício interposto, e voto por NEGAR provimento, devendo ser definitiva a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, proferida no presente processo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2006

NILTON PÊSS